



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900650/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.736 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente CARTÃO BRB S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 03-38.629 da 2ª Turma da DRJ/BSB de 13 de agosto de 2010 (fls. 32 a 34):

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 07, emitido eletronicamente em 18/02/2009, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte acima identificado por meio do PER/DCOMP n.º.17507.97122.180105.1.3.04-8098, transmitido em 18/01/2005 (fls. 20/25), tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, proveniente de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 2.168,45, relativo a IRRF do período de apuração de 01/01/2005, efetuado em 05/01/2005, através de DARF no valor de R\$ 15.472,60, o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito de igual valor informado em DCTF.

Cientificado do despacho denegatório, por via postal, em 05/03/2009 (fl. 29), o interessado apresentou em 19/03/2009 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 01/05, discordando da não homologação com a argumentação de que cometeu erro no preenchimento da DCTF, informando na 1ª semana de janeiro/2005 débito de R\$ 15.472,60, quando o efetivamente devido é de R\$ 13.304,15, daí resultando o recolhimento a maior constante do PER/DCOMP.

Reconhece que não retificou a DCTF no tempo oportuno, antes da transmissão do PER/DCONIP, para corrigir o erro de fato, o que, entretanto, não prejudica seu direito, citando em sua defesa jurisprudência do Conselho de Contribuintes, no sentido de que “Erro de fato não pode fundamentar qualquer exação tributária, devendo ser corrigido, a qualquer tempo, quer por iniciativa do sujeito passivo, quer de ofício (Ac. n.º. 104-18.553 de 23/01/2002).

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente sob o fundamento da inexistência de provas hábeis capazes de demonstrar o erro de fato alegado pela recorrente em sua manifestação de inconformidade.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 37 a 42), alegando que teria apurado o IRPJ da 1ª semana de janeiro de 2005 em valor menor do que o valor que efetivamente teria declarado em sua DCTF (fl. 41), afirmando ainda que não retificou a DCTF relativa ao 1º trimestre de 2005.

Apesar disso, a recorrente não junta ao processo quaisquer documentos de escrituração contábil e fiscal, tendo se limitado a mesma a incluir cópias de obrigações acessórias (DARF, PER/DCOMP e DCTF, fls. 57 a 68).

Ao fim, a recorrente requer homologação da PER/DCOMP e cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRPJ, ano-calendário 2005.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 05/11/2010, conforme Carimbo da RFB, fl. 36, face ao recebimento da intimação datado de 08/10/2008, fl. 88, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca das argumentações de mérito da empresa Recorrente, a mesma argumenta que teria apurado IRPJ da 1ª semana de janeiro de 2005 em valor menor e, apesar disso, teria declarado um valor maior em sua DCTF (fl. 41).

Apesar de referido argumento, a recorrente não apresentou qualquer meio de prova capaz de demonstrar a certeza e liquidez do pretendido crédito, o que poderia ter sido comprovado mediante apresentação da escrituração contábil que lhe desse suporte, não se constituindo tais argumentações, desprovidas de provas, como elementos suficientes para a caracterização da certeza e liquidez de referido crédito.

Nesse contexto, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Em outras palavras, a empresa contribuinte não apresentou meios de prova hábeis à caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, o que impossibilita a validação dos valores de crédito pleiteados em sua PER/DCOMP.

A demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, no presente caso concreto, dependeria, portanto, da apresentação da escrituração contábil que refletisse fielmente os fatos apresentados, escrituração essa consubstanciada pelos livros razão e diário do período, devidamente numerados, com seus respectivos termos de abertura e de encerramento, e devidamente cancelados pelo órgão oficial, e contendo as assinaturas dos responsáveis legais e do profissional responsável por sua elaboração.

Os meios de prova apresentados, portanto, pela empresa Recorrente, demonstram-se insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, já que cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF n.º: 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos nossos)

Não houve, portanto, demonstração, por meio de provas hábeis, do direito alegado pelo Recorrente, no curso do processo, o que enseja a incerteza do valor alegado pelo contribuinte como crédito passível de restituição, sendo, a negação da compensação requerida, medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração do alegado crédito objeto de pedido de compensação, torna-se inviável o reconhecimento de referido crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, o disposto no art. 170 do CTN, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros